



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 003/2020, 01 DE AGOSTO DE 2020

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA), AFIM DE ATUALIZAR DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, POSSIBILITANDO UMA GESTÃO MODERNA E EFICIENTE DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente Projeto de Resolução, nos termos abaixo transcritos:

Art. 1º Altera a Resolução nº 002, de 16 de Dezembro de 1996, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmácia/CE, passando a vigorar conforme disposto no Anexo Único.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições anteriores e em contrário.

Câmara Municipal de Palmácia-CE, 05 de agosto de 2020.

DANIEL CÉSAR ROCHA TUPINAMBÁ

Presidente

MARCONDES SOUSA BARBOSA

Vice-Presidente

MARIA ELANY GOMES PONTES

1ª Secretária

ADERBAL RODRIGUES CORREIA

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

ANEXO ÚNICO

NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

CAPÍTULO III – DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

CAPÍTULO V – DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO VI – DO PRESIDENTE

CAPÍTULO VII – DOS SECRETÁRIOS

CAPÍTULO VIII – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO IX – DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO X – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO XI – DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

TÍTULO II – DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS VEREADORES

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

TÍTULO III – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DAS SESSÕES

Seção I – Do Pequeno Expediente

Seção II – Da Ordem do Dia

Seção III – Do Grande Expediente

Seção IV – Da Tribuna Livre

CAPÍTULO II – DAS ATAS

CAPÍTULO III – DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Do Uso da Palavra



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Seção III – Dos Apartes

CAPÍTULO IV – DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

CAPÍTULO V – DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

TÍTULO IV – DAS ELABORAÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS

CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS

CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES

CAPÍTULO VI – DAS EMENDAS

CAPÍTULO VII – DOS PARECERES

TÍTULO V – DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO III – QUESTÕES DE ORDEM

TÍTULO VI – DA CODIFICAÇÃO GERAL

TÍTULO VII – DO ORÇAMENTO

TÍTULO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

TÍTULO IX – DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

TÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES

TÍTULO XI – DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DE TITULARES DE ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO XII – DA POLÍTICA INTERNA

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é Órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composto de Vereadores eleitos de acordo com as disposições do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no Estado do Ceará, no Município de Palmácia, situada à Rua José Moisés, S/N, conforme art. 5º, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem suas funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle dos atos do poder Executivo, articulação e coordenação de interesse, como também a prática dos atos da administração interna externa.

§ 1º - A função legislativa diz respeito à elaboração de leis, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substituições, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos, respeitando-se as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle político administrativo refere-se aos agentes políticos do Município, Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores e demais agentes que exerçam cargos comissionados e a fiscalização financeira e orçamentária será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 3º - A função e articulação e coordenação de interesse, consiste em detectadas as necessidades públicas sobre as quais lhe compete tomar providências, promover gestões junto aos demais poderes públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo soluções adequadas visando o desenvolvimento do Município.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - No primeiro ano de cada Legislativa, às 10:00 nos termos em que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu Art. 19, § 3º, em sessão especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador com maior número de mandatos, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara por escrito.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constado da ata e seu resumo.

§ 3º - O Compromisso de posse a que se refere este Artigo, será proferido pelo Presidente da Sessão, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: **“PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TRABALHANDO PELO SEU ENGRANDECIMENTO”**. Ato contínuo, procedido à chamada, os Vereadores confirmarão o compromisso, declarando: **“ASSIM PROMETO”**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§4º No momento da posse os vereadores deverão informar número de WhatsApp e E-mail válido, para receber notificações, informações, convocações de todas as seções, expedientes e demais assuntos relacionados a Câmara, sendo este o canal oficial de comunicação, devendo o vereador responder em tempo hábil, sob pena de penalidade.

CAPÍTULO III – DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 5º - O Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O Presidente da sessão nomeará uma comissão de três (03) Vereadores de partidos distintos para receber o Prefeito e Vice – Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e, introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do presidente e o Vice - Prefeito à esquerda.

§ 2º - À mesa, os vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 6º - O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão o compromisso solene de posse, a Câmara Municipal, conforme estabelece o Art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O compromisso de posse neste Artigo será prestado perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO; OBSERVAR AS SUAS LEIS E DESEMPENHAR COM PROBIDADE AS FUNÇÕES DE PREFEITO E PROMOVER O BEM ESTAR COLETIVO”**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 7º- As sessões da Câmara se realizarão uma vez por semana, devendo cada Presidente a incumbência de determinar o dia e a hora para realização destas.

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 15 de fevereiro à 30 de junho e o segundo de 1º de agosto à 15 de dezembro. (Art. 19º da Lei Orgânica do Município).

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º - O mandato dos membros da Mesa da Câmara, terá a duração de 02 (dois) anos, garantida a reeleição para o mesmo cargo. (Art. 20º da Lei Orgânica do Município).

§ 3º - A cada 2 (dois) anos, na primeira quinzena do mês de setembro, em Sessão Ordinária, exceto do último período legislativo, serão eleitos os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para o período subsequente, cuja posse dar-se-á no dia 1º de Janeiro.

Art. 9º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizam fora dele.

§ 1º - A Câmara poderá se reunir ordinária ou extraordinariamente, em local, dia e/ou horário diversos do habitual, a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º - Na real impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que inviabilize a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em local adequada, por decisão da maioria dos membros integrantes do Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 10 – Todas as sessões da Câmara serão públicas.

Art. 11 - As sessões só poderão ser abertas com a presença mínima da maioria absoluta dos vereadores da Câmara.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes, salvo nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O Vereador considerar-se-á presente à sessão desde que venha a assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, bem como participar dos trabalhos de plenário e das votações.

Art. 12 – A Câmara Municipal poderá reunir-se em caráter extraordinário por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - Do Prefeito Municipal;

II - Do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração política-administração; (Art. 46, § 1º da L. O. M).

III – Da maioria de 2/3 dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente, no caso do item anterior.

§ 1º- A Câmara Municipal somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo chefe do Poder Executivo, quando este entender ser absolutamente necessária ao interesse público, estabelecendo-se que a Câmara, neste caso, somente poderá deliberar sobre as matérias objeto da convocação, (Art.19, § 4º e 5º da L. O. M).

§ 2º - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvadas a hipótese de convocação extraordinárias previstas neste Artigo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 3º - A convocação do Vereador às reuniões extraordinárias, far-se-ão por meio eletrônico via WhatsApp; e-mail informados previamente; ou por AR (Aviso de Recebimento), com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão, podendo também ser verbalmente se presente à sessão, devendo o vereador responder em tempo hábil, sob pena de penalidade.

§ 4º. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 13 – O voto nas sessões da Câmara será aberto nas eleições da mesa, nas deliberações sobre as contas e vetos do Prefeito.

Art. 14 – Os Vereadores presentes à sessão não poderão recusar-se de votar, mas poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.

CAPÍTULO V – DA MESA DA CÂMARA

Art. 15 - Após as solenidades de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador com maior número de mandato, votado dentro os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio aberto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Caso nenhum candidato obtenha maioria simples ou se houver empate, proceder-se-á, eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora do Legislativo.

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa será procedida sempre no primeiro de janeiro do ano respectivo, ressalvando-se o disposto no parágrafo 3º do Art. 8º, deste Regimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 1º - A eleição de a Mesa processar-se-á por escrutínio aberto, auxiliado pelo sistema de gravação para apuração de votos dos respectivos cargos, proibido o voto por procuração.

§ 2º - Encerrada a votação, proceder-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, ressalvando-se o disposto no **parágrafo 3º do Art. 8º** deste Regimento

Art. 17 – Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o restante do mandato da Mesa.

Parágrafo Único - Havendo renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se à nova eleição na sessão seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador com maior número de mandatos, para a complementação do mandato da Mesa renunciante.

Art. 18 - A eleição da mesa ou preenchimento de qualquer cargo vago será em votação aberta, verificando-se as condições abaixo discriminadas:

- I. A presença da maioria dos Vereadores;
- II. Após a chamada, os Vereadores votarão usando o sistema de gravação para posterior apuração.
- III. O Presidente anunciará o resultado da votação gravada.

Art. 19 - A Mesa Diretora compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se sempre que possível, a representação partidária proporcional em obediência à legislação vigente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 20- A substituição na Presidência da Câmara em caso de ausência, impedimento ou licença do titular será processada sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (Art. 20, § 3º da L.O.M)

§ 1º - Ausente o 1º e 2º Secretários, o Presidente fará a convocação de um Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, observada a ausência dos membros da mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariar a sessão.

§ 3º - Se no decorrer da sessão, prevista no § 2º deste Artigo, comparecer um membro da Mesa Diretora, a este será passada a Presidência dos trabalhos.

Art. 21 – O mandato da Mesa Diretora do Legislativo, será de 2 (dois) anos, garantida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (Art. 20 da L.O.M)

Art. 22 – As funções dos membros da mesa Diretora cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o período Legislativo seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - Pela morte;
- V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - Pela destituição;
- VII – Pelos demais casos de extinção a perda de mandato.

Art. 23 - A assunção dos membros eleitos para a Mesa Diretora da Câmara, ocorrerá após a assinatura do termo de posse.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 24 - Dos membros componentes da mesa Diretora, apenas o Presidente fica impedido de compor as Comissões Permanentes.

Art. 25 - À Mesa Diretora compete às seguintes atribuições:

- I - As funções diretiva e executiva de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;
- II - Propor projetos de lei que criam ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Elaborar e enviar até o dia 31 do mês de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, ao chefe do Executivo para a apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município;
- IV – Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais, desde que as fontes de recursos provenham da anulação total ou parcial das dotações da Câmara;
- V - Suplementar, mediante Decreta Legislativo as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que, as fontes de recursos sejam provenientes das próprias dotações do Poder Legislativo;
- VI - Organizar os serviços administrativos da Câmara na forma prevista neste Regimento Interno;
- VII - Apresentar projeto de resolução fixando a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e representação dos membros da Mesa Diretora nos termos da Legislação pertinente.

Art. 26 - Somente pelo voto de 2/3 dos Vereadores poderá um membro da Mesa ser destituído, quando faltoso, omissor ou ineficiente ao desempenhar as suas atribuições elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

CAPÍTULO VI – DO PRESIDENTE

Art. 27 – O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, afora as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara, compete privativamente:

- I – Representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II – Dirimir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara, na forma do Regimento Interno;
- III - Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previsto na lei;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, como também as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgado;
- VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara conforme estabelece a Constituição Estadual;
- VIII - Apresentar o Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;
- X – Requerer a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;
- XI – Manter a qualquer custo a ordem no recinto da Câmara, inclusive podendo recorrer à força necessária para esse fim;
- XII – Decretar, em último caso, a prisão administrativa de servidor da Câmara Municipal responsável pela guarda de dinheiro público e pela sua prestação de contas, que se torne omissa ou relapso às suas obrigações.
- XIII – Sempre que necessário e em obediência à legislação pertinente, convocar a Câmara em caráter extraordinário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

- XIV – Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, em comum acordo com a legislação que rege a matéria;
- XV – Ordenar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- XVI – Não permitir, aos Vereadores, divagação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII – Determinar encerrada a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia, bem como os minutos facultados aos oradores;
- XVIII – Levantar, em qualquer fase dos trabalhos legislativos, a verificação de presenças;
- XIX – Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação exclusiva da presidência, obedecendo à proporcionalidade partidária;
- XX – Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXI – Recompôr as comissões em casos de vagas;
- XXII – Proceder à destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringiram o Regimento, retirando-lhe a palavra suspendendo a sessão;
- XXIV – Decidir soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando este Regimento for omissivo;
- XXV – Superintender, bem como censurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;
- XXVI – Rubricar os livros utilizados pelos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXVII – Apresentar ao Plenário, ao fim do mandato da Mesa, relatórios das atividades desenvolvidas no decurso do biênio;
- XXVIII – Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimento, tudo de comum acordo com a legislação vigente, bem como lhes promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXIX – Proceder à abertura de sindicância e inquéritos administrativos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

XXX – Dar cumprimento aos recursos legais interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 28 – São ainda atribuições do Presidente:

- I – Substituir o Prefeito nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;
- II – Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 29 – Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer Vereador o direito de entrar com um recurso contra o ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do Plenário de obedecê-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que antes passe a presidência ao seu substituto legal.

Art. 30 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – Quando a matéria exigir, para a sua deliberação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II – Em caso de empate em qualquer votação;
- III - Na eleição da Mesa Diretora.

Art. 31 – Estando no exercício da presidência, com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 32 – Caso o Presidente não se encontre no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira presidencial.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 33 – Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por período superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII – DOS SECRETÁRIOS

Art. 34 – Compete ao 1º Secretário:

- I – Verificar a presença dos Senhores Vereadores ao iniciar-se a sessão, conferindo-a com o Livro de Presença, registrando os que compareceram e os que faltaram, observando sempre as faltas justificadas e as que deixaram de ser justificadas, bem como proceder ao encerramento do Livro ao final da sessão;
- II – Proceder à chamada dos Vereadores quando determinada pela Presidência;
- III – Efetuar a leitura da ata, das proposições e outros documentos que necessitem do conhecimento do Plenário;
- IV – Proceder à inscrição dos oradores;
- V – Supervisionar a redação da ata;
- VI – Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VII – Inspeccionar os serviços da Secretária e fazer cumprir o Regimento.

Art. 35 – Compete ao 2º Secretário:

- I – Substituir o 1º Secretário, em suas licenças, impedimentos e ausências;
- II – Assinar com o 1º Secretário e o Presidente, os atos da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII – DO PLENÁRIO

Art. 36 – O plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar sobre assuntos da competência do Legislativo.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 3º - O número é o quórum que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 37 – O Plenário adotará deliberação da seguinte forma:

- I – Por maioria simples;
- II – Por maioria absoluta;
- III – Por maioria de dois terços.

Art. 38 – São atribuições do Plenário:

- I – Legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – Apreciar e votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- III – Deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, de forma que, juridicamente possibilite os meios e forma de pagamento;
- IV – Permite a concessão de auxílio e subvenções;
- V – Autorizar a concessão de serviços público;
- VI – Viabilizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- VII – Permite a concessão administrativa de uso dos bens do município;
- VIII – Conceder autorização para alienação de bens imóveis, moveis e semoventes, desde que, obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigentes;
- IX – Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos, inclusive os pertencentes aos serviços da Câmara;
- X – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XI – Aprovar convênio com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios em consonâncias com a legislação pertinentes;
- XII – Aprovar os códigos: Tributários, de postura e de obras;
- XIII – Determinar o perímetro urbano do Município;
- XIV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, de conformidade com o que disciplina a legislação em vigor;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

- XV – Solicitar ao Prefeito ou às autoridades estaduais e federais, as medidas que visem o interesse público do município;
- XVI – Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XVII – Conceder no máximo 03 (três) títulos anuais de cidadão honorários ou qualquer outra honraria a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviço direto ou indiretamente ao Município;
- XVIII – Modificar o Regimento Interno;
- XIX – Apreciar e julgar as contas do Prefeito, aprovando-as ou rejeitando-as;
- XX – Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação pertinente a matéria;
- XXI – Apreciar e julgar os recursos administrativos de atos do Presidente e da Mesa;

Art. 39 – Os líderes dos partidos são os Vereadores por eles escolhidos e indicados para representarem, em seus nomes, os pontos de vista sobre assuntos em debates, ficando assegurado a estes quando necessário fazer o uso da palavra pelo mesmo tempo usado pelo vereador autor da palavra.

CAPÍTULO IX – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 – As comissões são órgãos técnicos compostos pelos Senhores Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, proceder à investigação e representar o Legislativo.

Art. 41 – As Comissões Permanentes da Câmara serão criadas de acordo com as necessidades do município.

§ 1º - Cada comissão compor-se-á de 03 membros, respeitada a representação proporcional dos partidos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º - As comissões permanentes serão eleitas em sessão imediatamente posterior à posse da Mesa Diretora, com mandato idêntico ao dos membros da Mesa, havendo, no entanto, permissão para reeleição para o mesmo cargo nas Comissões.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não sendo permitida a votação em vereadores licenciados ou nos suplentes.

Art. 42 – O Presidente da Câmara determinará a destituição de qualquer membro que faltar a três (3) sessões consecutivas ordinárias, sem motivo justificado.

Art. 43 – Nos casos de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara proceder à substituição.

Art. 44 – A Comissão de Justiça e Legislação, compete dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara.

Art. 45 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – A proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – O orçamento plurianual de investimentos, na forma da legislação em vigor;

III – As proposições relativas à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de créditos e as que direta ou indiretamente venham a alterar a despesa ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do Município, observando-se a legislação reguladora da matéria;

IV – As proposições que aumentem vencimentos e vantagens do funcionalismo.

V – As que direta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do Município.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

CAPÍTULO X – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 46 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissão Especial;
- II – Comissão de Inquérito;
- III – Comissão de Representação;
- IV – Comissão de Investigação e Processo.

Art. 47 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas, tomar declarações a termo, solicitar esclarecimentos, documentos e realizar diligências visando esclarecer as dúvidas suscitadas, inclusive convocar o Chefe do Executivo, para dar as explicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Para que seja criada uma Comissão Temporária, faz-se necessário requerimento que conte no mínimo com a assinatura de um terço dos Vereadores do Legislativo e que seja fundamentado, e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI – DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 48 – Procedida à eleição da Comissão, os seus membros reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos. Inicialmente procede-se à eleição para a Presidência, havendo empate considera-se eleito o membro mais idoso. Posteriormente o Presidente da Comissão designará, dentre os componentes, um para funcionar como relator.

Parágrafo Único – O Presidente, tão logo assuma, determinará o dia e horário de reunião da Comissão.

Art. 49 – O Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando das seguintes partes:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

- I – exposição circunstanciadas da matéria em exame;
- II – conclusão oferecida pelo relator, tanto quanto possível, de forma sintética, com a fundamentação do seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição total ou parcial;
- III – deliberação da Comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com a indicação dos votos favoráveis ou contrários.

Art. 50 – Os membros da Comissão emitirão suas opiniões a respeito da manifestação do relator, através de voto, transformando em parecer o relatório, se aprovado pela maioria integrante da Comissão.

Art. 51 – Ao relator será concedido o prazo de 8 (oito) dias, para apresentação do seu relatório.

Parágrafo Único – Caso o relator não apresente o seu pronunciamento dentro do prazo, poderá o Presidente nomear outro relator para dar prosseguimento, podendo inclusive realizar sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias.

Art. 52 – Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

- I – “pelas conclusões”, quando favoráveis às conclusões do relator, lhe dê outras fundamentações;
- II – “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III – “contrário”, quando se opunha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 53 – O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, se constituirá em voto vencido.

Art. 54 – Ao final de cada reunião da Comissão, processar-se-á uma ata qual conte resumidamente os assuntos debatidos e assinados.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 55 – Os pareceres e votos dos membros da Comissão deverão ser arquivados em formato digital e disponibilizados na página oficial da Câmara.

Art. 56 – Todo projeto em última discussão, será encaminhado à Comissão de Justiça e Legislação para a sua redação final e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara.

TÍTULO II – DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS VEREADORES

Art. 57 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.

Art. 58 – Ao Vereador compete:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes e Especiais;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa ou contra as proposições apresentadas em plenário;
- VI – participar das Comissões Temporárias.

Art. 59 – Os Vereadores tem as seguintes obrigações e deveres:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e ao final do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

III – comparecer decentemente trajado às sessões, usando preferencialmente traje esporte fino, sendo defeso o uso de bermuda, camiseta, camisas de time, roupas decotas e curtas;

IV – cumprir os encargos dos cargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;

V – votar as matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa do parentesco até o terceiro grau, podendo, no entanto, tomar parte das discussões;

VI – portar-se em plenário com respeito para com seus pares, usando tratamento adequado como “Excelência”, não conversando em tom que perturbe os trabalhos legislativos;

VII – domiciliar-se no território do Município.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do item V, deste artigo.

Art. 60 – O Vereador que cometer no recinto da Câmara, qualquer atitude considerada incompatível com suas funções, sofrerá sanção determinada pela Presidência da Câmara dentre as seguintes providências:

I – advertência pessoal;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para estudo de outras medidas, na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – propor a cassação do mandato, por infração de disposto no art. 7º do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Art. 61 – Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

I – celebrar ou manter contrato com o município;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

II – firmar ou manter contrato com pessoas de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionárias de serviço público, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – exercer cargo função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior, sempre que não houver compatibilidade de horário.

IV – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas em contratos celebrados com o município;

V – exercer outro cargo letivo, seja federal estadual ou municipal;

VI – defender causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item II;

§ 1º - A infringência a qualquer proibição deste artigo, implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente.

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 62 – A Câmara poderá proceder à cassação do mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 63 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal vigente.

Art. 64 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando em seguida o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

convocado não intervirá nem participará da votação nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 65 – Caso a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Vereadores seja contra o Vereador – Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 66 – Ao Presidente da Câmara caberá declarar a extinção do mandato de Vereador desde que, obedecendo à legislação vigente quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo plenamente justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estatuído na Lei Orgânica do Município;

III – faltar em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo, ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Chefe do Executivo por escrito e através de recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º - Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Em caso do Presidente da Câmara omitir-se na dotação das providências do parágrafo anterior, o suplente poderá requerer declaração de extinção do mandato, através da via judicial, como assim o prescreve a legislação federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67 – O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

Art. 68 – O(A) Vereador(a) poderá licenciar-se:

I – por doença devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular;

III – para exercer cargos comissionados na área estadual, federal ou Secretário Municipal;

IV – em caso de licença maternidade ou paternidade.

V – para desempenhar missões temporáveis de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - A licença a que se refere o inciso II não poderá ultrapassar 120 dias por sessão legislativa.

§ 2º - A licença maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias e a licença paternidade será de 30 (trinta dias), sem prejuízo da remuneração do(a) Vereador(a).

§ 3º - Para fim de remuneração total, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV deste artigo.

§ 4º - Em todos os casos o suplente deverá ser convocado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 69 – Havendo vaga e inexistindo suplente o presidente deverá comunicar o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 70 – O Suplente somente poderá requerer licença caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo Único – O suplente convocado, recusando-se a assumir em um motivo plenamente justificado será considerado renunciante, devendo o Presidente aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DAS SESSÕES

Art. 71. As Sessões Ordinárias compõem-se de 04 (quatro) partes, sendo elas: Pequeno Expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente e Tribuna Livre.

Parágrafo único – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão, os Vereadores, falar em explicação pessoal em até 5 (cinco) minutos, sem apartes.

Art. 72. Iniciados os trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pela ordem de assinatura no livro de presença e havendo número legal, o Presidente declara aberta a sessão.

Parágrafo único. Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos determinando a lavratura da ata de ocorrência.

Seção I – Do Pequeno Expediente

Art. 73. O Pequeno Expediente destina-se:

I – à leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II – à leitura do sumário do Expediente recebido pela Mesa;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

III – à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa;

IV – ao uso da palavra pelos Vereadores, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, exclusivamente para pequenas comunicações ou comentários sobre a matéria lida no Expediente.

§ 1º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada exceto as de extrema urgência, quando se tratar de matéria cujo adiantamentos torne inútil a discussão ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º. Durante a realização do Pequeno Expediente não serão concedidos apartes e “pela ordem”, e não haverá pronunciamentos entre a fala dos Vereadores.

Seção II – Da Ordem do Dia

Art. 74. Findo o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria dos presentes, dar-se-á início às discussões e às votações.

§ 2º. O 1º Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§3º. O Presidente anunciará a existência de proposições aprovadas conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para efeito de eventuais interposições de recursos.

§ 4º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

§ 5º. Não havendo quórum destinado à Ordem do Dia, ficam as matérias destinadas à Sessão Ordinária ou Extraordinária subsequente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 6º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: **"Peço a palavra para assunto urgente"**. Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

Seção III – Do Grande Expediente

Art. 75. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a Ordem do Dia.

§ 1º. Cada Vereador, inscrito automaticamente por ordem de inscrição, poderá usar da palavra, uma única vez, durante 15 (quinze) minutos, improrrogáveis e indivisíveis, a fim de tratar de qualquer assunto de interesse público, sendo permitidos apartes que serão breves.

§ 2º. Os apartes e “pela ordem” serão no máximo de 2 (dois) minutos improrrogáveis.

Seção IV – Da Tribuna Livre

Art. 76. Nas sessões ordinárias será acrescido, semanalmente, o mesmo tempo destinado ao pronunciamento dos Vereadores à Tribuna Livre.

Art. 77. Na Tribuna Livre, representantes de entidades, associações ou sindicatos poderão usar da palavra, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos e sem apartes.

§ 1º. Ao orador que ocupar a Tribuna Livre deverão ser aplicadas as demais regras atinentes ao uso da palavra do vereador, devendo pronunciar-se com obediência aos princípios de urbanidade e respeito à soberania do Plenário, usando de linguagem moderada, de modo a não exceder a disciplina e a ética regular do comportamento legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º. A inobservância do disposto no § 1º deste artigo poderá ensejar a cassação da palavra por parte da Presidência, sem direito a recurso, vedando-se ao orador nova inscrição para uso da Tribuna Livre.

§ 3º. As inscrições para a Tribuna Livre deverão ser feitas junto à Câmara Municipal e, no momento da inscrição, o orador justificará o assunto objeto do pronunciamento.

Art. 78. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de Partidos Políticos.

CAPÍTULO II – DAS ATAS

Art. 79 – As sessões da Câmara serão gravadas em mídia digital, por meio da qual será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes, como também dos ausentes, registrando-se os assuntos ocorridos na mesma de forma resumida. A ata, após sua elaboração, será submetida à consideração do Plenário e, após aprovada pela maioria dos presentes, será assinada por todos os Vereadores presentes e devidamente arquivada.

Art. 80 – A Mesa Diretora negando-se acolher um pedido de retificação ou aditivo à ata, feito por um Vereador, deverá submetê-lo ao Plenário para decisão, por maioria absoluta dos seus componentes.

CAPÍTULO III – DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 81. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidades próprias das normas do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas bancadas, no decorrer da sessão, utilizando-se da tribuna quando autorizado pelo Presidente.

§ 2º. Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário, em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e dos debates.

Seção II – Do Uso da Palavra

Art. 82. O vereador poderá fazer uso da palavra, nos seguintes casos:

I – por 2 (dois) minutos:

- a) para apartear, havendo permissão do orador, não podendo tratar de assunto diverso do objeto do aparte;
- b) para utilizar “pela ordem”, objetivando chamar à ordem aos trabalhos.

II – por 5 (cinco) minutos, sem apartes:

- a) durante o Pequeno Expediente, estando o vereador devidamente inscrito;
- b) para discussão de proposição;
- c) para encaminhar votação, se autor da proposição ou líder de bancada;
- d) para justificativa de voto;
- e) para exercer direito de resposta;
- f) para explicações pessoais ao final da sessão.

III – por 15 (quinze) minutos, com apartes, no Grande Expediente, na forma regimental, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido, em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 83. É vedado ao vereador desviar-se da matéria em debate, quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 84. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I – para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II – para recepção de visitantes ilustres;

III – para votação de requerimento de prorrogação da sessão, quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV – por ter transcorrido o tempo regimental;

V – para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

a) pela ordem, é quando o Vereador deseja chamar à ordem os trabalhos;

b) questão de ordem diz respeito a infringir ou transgredir a ordem regimental.

Seção III – Dos Apartes

Art. 85. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador, que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 86. Não é permitido o aparte:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III – no Pequeno Expediente;

IV – paralelo ou nas hipóteses de uso da palavra em que não caiba aparte;

V – no parecer oral;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

VI – no encaminhamento de votação.

CAPÍTULO IV – DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 87. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar, "pela ordem", para reclamar a observância da ordem do encaminhamento dos debates.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não verificar precedentes as alegativas arguidas.

Art. 88. Toda dúvida na aplicação do disposto, neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem", com a respectiva citação do artigo infringido.

§ 1º. É vedado formular, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§ 2º. "As questões de ordem", claramente formuladas e baseadas no Regimento Interno, serão resolvidas imediatamente pelo Presidente, que não poderá dar prosseguimento à sessão até o seu deferimento ou indeferimento.

§ 3º. Não poderá ser formulada nova questão de ordem, havendo outra pendente da decisão.

§ 4º. O Presidente poderá suspender a sessão, por tempo determinado, para a resolução da questão de ordem formulada, inclusive para consultar a assessoria técnica da Mesa Diretora como forma de subsidiar o deferimento ou indeferimento da mesma.

CAPÍTULO V – DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 89. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá votação suspensa até decisão pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 90. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo duas sessões contado da decisão.

§ 1º. No prazo improrrogável de duas sessões, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Justiça e Legislação.

§ 2º. No prazo improrrogável de duas sessões, a Comissão de Justiça e Legislação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 3º. O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, para apreciação Plenária, em discussão única.

§ 4º. A decisão do Plenário é irrecorrível.

TÍTULO IV – DAS ELABORAÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 91 – Proposições é a denominação dada a toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - Proposição é tudo que diga respeito a Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução, Requerimento, Indicação, Substitutivo, Emenda, Subemenda, Parecer, Moção e Recurso.

§ 2º - A proposição deverá ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e licita.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 92 – A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:

- I – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, não acompanhe a respectiva transcrição, ou seja, redigida de modo obscuro, impossibilitando atingir o seu objetivo;
- IV – fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não procedente à transcrição de seu teor;
- V - apresentado por um vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – não encontre amparo regimental;
- VII – apresentado por Vereador ausente à sessão;
- VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 31, da Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentada pelo autor e encaminhando à Comissão de Justiça e Legislação, cujo parecer será incluída na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 93 – Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes de receber o parecer jurídico e da Comissão a que estiver sujeita o seu estudo, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 94 – Considerar-se-ão autor da proposição o Vereador que primeiro assina-la, enquanto que as assinaturas seguintes são consideradas de apoio, implicando assim em total e irrestrita concordância, não podendo ser retirada após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

Art. 95 – Somente o autor poderá requerer, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 96 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objetivo de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito, como estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 97 – A proposição ao receber parecer favorável da Comissão receptiva, somente será retirada mediante aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 98 – Caberá à Mesa rejeitar qualquer proposição escrita em termos antiparlamentares.

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS

Art. 99 – As proposições legislativas de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, serão objeto de projeto de lei, as deliberações privativas da Câmara, adotadas em Plenário terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os decretos legislativos regulamentam as matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito, externo:

- I – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;
- II – fixação dos subsídios e representação do Prefeito, representação do Vice-prefeito;
- III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- IV – aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;
- V – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VI – cassação do mandato do Prefeito, em forma prevista na legislação federal;
- VII – aprovação de convênios ou acordos, de que for parte o Município.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º - As resoluções regulamentam as matérias de caráter interno da Câmara, como sejam:

- I – cassação de mandato de Vereador;
- II – fixação de subsídio dos Vereadores e da representação atribuída ao Presidente da Mesa Diretora;
- III – concessão de licença a Vereador, para tratamento de saúde, interesse particular ou para assumir cargo de Secretário Municipal.
- IV – criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V – convocação de funcionários municipais, ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem esclarecimentos a respeito de assunto de sua competência;
- VI – conclusões de Comissão de Inquérito;
- VII – os assuntos de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 100 – A iniciativa dos Projetos de Lei, cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito:

Parágrafo Único - São da exclusiva competência do prefeito Municipal, os Projetos de Lei que verse sobre:

- I – orçamento Municipal;
- II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos Projetos de organizações de serviços de sua Secretaria;
- III – a organização administrativa, matéria financeira e tributaria, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recurso a anulação de suas próprias dotações;
- IV – regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 101 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão, será submetido ao Plenário para sua apreciação e votação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 102 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, a qual, se assim o solicitar, deverá ser apreciado dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento (**Art. 29, § 1º da L.O.M.**).

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expreso na mensagem, no entanto, caso não seja indicado na mensagem, poderá ser feito posteriormente, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data a partir do recebimento do pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Caso o Prefeito julgue urgente a matéria poderá pedir que a mesma seja apreciada em até 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo a proposição será tida como aprovada, se a Câmara não houver apreciado no período legal.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei que necessitam de quórum qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não se verificam no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 103 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 104 – Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Se dentro de 8 (oito) dias o projeto não houver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar a Plenário a requerimento de qualquer Vereador e ser votado independente de parecer.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 105 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutida e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES

Art. 106 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 107 – As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 108 – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto que possa ser convertido em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente convertido à comissão temática pertinente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS

Art. 109 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por meio de sua interveniência, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeito apenas a despacho do presidente;
- II – sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 110 – São verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do plenário;
- VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara, relativo às proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 111 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – ausência da Comissão, apresentados por outra;
- III – juntada ou desentranhamento de documento;
- IV – informações de caráter oficial que digam respeito a atos da Mesa ou da Câmara;
- V – votos de pesar por falecimento.

Art. 112 – A presidência é soberana para a decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único – Havendo pedido sobre o mesmo assunto, formulado pelo mesmo Vereador, fica a Presidência desobrigada a prestar as informações solicitadas no segundo requerimento.

Art. 113 – O Plenário poderá decidir sobre requerimento verbal, no caso de:

- I – prorrogação de sessão;
- II – destaque da matéria para aprovação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão de matéria.

Art. 114 – Independem de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulações ou pesar;
- II – audiência de comissão, relativa a assuntos na pauta;
- III – inclusão de documentos ou de atos;
- IV – predominância na discussão de matéria, podendo haver redução do prazo regimental para discussão;
- V – retirada de proposição que estão na pauta para deliberação plenária;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

VI – esclarecimentos solicitados ao Executivo, ou a qualquer entidade pública ou particular;

VII – criação de Comissão Especial ou de Representação.

CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES

Art. 115 – Moção é uma forma de propositura apresentada por Vereadores, que vise a homenagear, criticar ou solidarizar-se com alguém a respeito de qualquer assunto.

Art. 116 – A moção deverá ser assinada no mínimo por 1/3 dos Vereadores.

CAPÍTULO VI – DAS EMENDAS

Art. 117 – Emenda é uma forma de proposição que o Vereador poderá apresentar, com assessoria de outra proposição sobre matéria que deva ser apreciada pelo Poder Legislativo, salvo quanto às matérias de competência exclusiva do Executivo. As emendas podem ser:

I – aditivos;

II – supressivas;

III – substitutivas; ou

IV – modificativas.

CAPÍTULO VII – DOS PARECERES

Art. 118 – Os pareceres retratam os pontos de vista da assessoria jurídica e dos membros das comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – os pareceres das comissões somente serão aceitos com a assinatura da maioria de seus membros.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

TÍTULO V – DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES

Art. 119 – Discussão é a fase dos trabalhos plenários destinada aos debates.

Art. 120 – As proposições somente poderão entrar em discussão após o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Constituem exceções ao *caput* deste artigo a urgência requerida pelo Prefeito ou por Vereador, devendo ser deferida pelo Presidente.

Art. 121 – A discussão de qualquer propositura tem início com sua leitura, ficando com a Mesa documentos referentes às matérias.

Art. 122 – As proposições serão sempre submetidas a no mínimo duas sessões diferentes, sendo a primeira para leitura e encaminhamentos às comissões e a segunda para votação.

Art. 123 – Caberá a Mesa, após parecer, receber as emendas, as quais serão lidas e posteriormente colocadas em discussão com o parecer a que se referem.

§ 1º - Concluída a discussão, passar-se-á a sua votação, procedendo-se da mesma maneira com as respectivas emendas.

§ 2º - Concluída a Segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar o projeto e depois as emendas, consultando em seguida à Câmara se adota o projeto com as emendas, caso tenham sido aprovadas.

Art. 124 – O Vereador poderá falar até duas vezes sobre o parecer, tanto na primeira como na segunda discussão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 125 – O Vereador julgando conveniente, em qualquer discussão, requererá verbalmente o adiamento da propositura.

Parágrafo único - O adiantamento, em caso de concessão, terá prazo fixado pelo Presidente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO

Art. 126 – Os procedimentos de votação observarão o seguinte:

I – SIMBÓLICO – o processo simbólico é o mais utilizado, pois se fará com o convite aos Vereadores que votem contra a matéria discutida a se levantarem;

II – NOMINAL – ocorre em razão dos Vereadores serem chamados nominalmente a responderem SIM ou NÃO, conforme se posicionem a favor ou contra a propositura.

Parágrafo único. Fica a critério da Mesa Diretora a definição de qual procedimento de votação será adotado em cada matéria.

Art. 127 – O Presidente proclamará o resultado da votação.

Art. 128 – Em caso de questões de ordem, as mesmas serão apreciadas e resolvidas de forma soberana pela Presidência da Casa, observando-se sempre este Regimento.

CAPÍTULO III – QUESTÕES DE ORDEM

Art. 129 – A questão de ordem é uma dúvida suscitada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza indicando-se as disposições regimentais que se pretende elucidar.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º - Caso o proponente não proceda à correta indagação regimental, poderá a Presidência cassar-lhe a palavra e negar a questão levantada.

§ 3º - O Presidente negando a concessão da questão de ordem, fundamentada neste Regimento, não ensejará ao Vereador o direito de opor-se a decisão ou critica-lo.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, o qual será remetido à Comissão de Justiça e Legislação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 130 – O Vereador poderá em qualquer fase da sessão solicitar a palavra “pela ordem”, para proceder a reclamações relativas à aplicação do Regimento.

TÍTULO VI – DA CODIFICAÇÃO GERAL

Art. 131 – Código é a reunião de disposições legais, relativas à mesma matéria, de forma organizada e sistematizada, com o intuito de correlacionar os princípios gerais do sistema adotado e a prover integralmente a matéria tratada.

Art. 132 – Consolidação é a reunião de diversas leis vigentes, referentes ao mesmo assunto, sem a devida sistematização.

Art. 133 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem os procedimentos de uma sociedade, corporação ou poder.

Art. 134 – Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de lidos em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e imediatamente encaminhados à Comissão de Justiça e Legislação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 1º - Os Vereadores disporão do prazo de 20 (vinte) dias para oferecer emendas e sugestões a respeito das matérias.

§ 2º - A comissão poderá, se assim o desejar, solicitar assessoria de órgão técnico ou parecer de especialista no assunto.

§ 3º - A comissão poderá incorporar ao seu parecer as emendas e sugestões que julgar conveniente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Caso a comissão conclua o seu parecer antes do prazo estabelecido, a matéria poderá entrar na Ordem do Dia.

Art. 135 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 136 – Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direto Financeiro.

TÍTULO VII – DO ORÇAMENTO

Art. 137 – Recebida do Executivo à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, remetendo-a a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer e oferecer emendas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2 – Apresentado o parecer será distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto na Ordem do Dia, para apreciação em item único em primeira discussão.

Art. 138 – Compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 139 – As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta 30 (minutos).

§ 1º - Ao Presidente cabe a decisão de prorrogar as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara poderá funcionar em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento seja concluída em tempo suficiente à devolução para sanção.

Art. 140 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que, a parte a ser alterada ainda não haja sido votada.

Art. 141 – Caso o Prefeito use o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas vigentes neste regimento interno.

TÍTULO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 142 – O controle financeiro será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 143 – A mesa da Câmara, receberá até o dia 31 de março, a prestação de contas do exercício anterior do chefe do Executivo e a remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 10 de abril. (Art. 35, § 1º da LOM)

Art. 144 – A mesa da Câmara ao receber a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, já devidamente apreciada, após a leitura dos pareceres, informações e deliberações do TCE, determinará:

- a) a distribuição de cópias aos Vereadores;
- b) a notificação do gestor para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- c) o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Art. 145 – Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 146 – Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis, solicitando esclarecimentos complementares para aclarar partes obscuras. (Art.36, § 3º, da LOM)

Parágrafo Único – Qualquer Vereador terá o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à sede do Legislativo.

Art. 147 – Ficam garantidos os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 1º - Após leitura do Parecer Prévio opinativo pelo Tribunal de Contas dos Municípios em Sessão da Câmara deve o Presidente da Câmara, encaminhar cópias do Parecer Prévio para conhecimento e manifestação do Gestor das Contas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, excluído o dia do recebimento, para apresentação de sua defesa.

§ 2º - Também é assegurado ao gestor vistas das peças que compõe todo o processo, bem como, cópias que serão custeadas pelo interessado.

§ 3º - Ainda, é reservado ao gestor ou seu representante legal direto de defesa verbal na Sessão de julgamento das contas, tendo uso da palavra por 30 (trinta) minutos.

Art. 148 – Após recebimento da defesa prévia do gestor das contas o Presidente da Câmara deverá encaminhar de imediato para a Comissão de Finanças e Orçamentos para subsidiar o juízo da referida Comissão na elaboração do projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do TCE, através de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos do **Art. 35, da LOM**.

Art. 149 – Elaborado o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, conforme o caso, deverá ser de imediato colocado para votação dos Vereadores na Sessão da Câmara, em que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer se rejeitado por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara. (**Art. 35, § 5º da LOM**)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 150 – A votação de julgamento das contas será nominal, que conhecido o resultado deverá ser expedido o Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, dada a redação final.

§ 1º - O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a esta tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 2º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do parágrafo anterior, bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas dos Municípios não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.

Art. 151 – O Presidente da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Ceará cópias das Atas da Sessão de julgamento e cópias do Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art. 152 – As contas serão submetidas a uma única discussão.

Parágrafo Único – O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), mesmo estando a Câmara em recesso, conforme prescreve o **Art. 42, § 3º, item I e II da Constituição Estadual**.

Art. 153 – A Câmara reunir-se-á, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal. (**Art. 19, § 4º da LOM**).

TÍTULO IX – DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 154 – Qualquer Projeto de Resolução que vise alterar o Regimento Interno, após a sua leitura no Plenário, será remetido à Mesa Diretora, que opinará no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 1º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 155 – Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 156 – Ao encerramento de cada ano letivo, a Mesa procederá à consolidação de todas as modificações sofridas pelo Regimento.

Art. 157 – Aprovado o Projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Chefe do Executivo pelo Presidente da Câmara que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá sancioná-lo e promulga-lo. (Art. 30 da LOM).

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade. (Art. 30, § 3º e § 7º da Lei Orgânica do Município).

Art. 158 – Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara será encaminhado à Comissão Justiça e Legislação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Caso a Comissão de Justiça e Legislação não se pronuncie no prazo determinado, a Mesa incluirá a matéria na pauta da Ordem do dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, para discutir o veto, se no período determinado não ocorrer sessão ordinária.

Art. 159 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se dará de forma global, enquanto a votação poderá ocorrer por partes, desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 160 – O veto terá que ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, em uma só discussão, e será mantido no caso de não ocorrer o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o veto que obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

Art. 161 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias úteis, com o mesmo número da Lei Municipal que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 162 – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 163 – É a seguinte a formula para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara: **“Como Presidente, no uso de minhas**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o(a) seguinte ... (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”.

TÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES

Art. 164 – Compete à Câmara solicitar ao Chefe do Executivo quaisquer informações que digam respeito a assuntos da administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por Vereador, o qual será submetido ao plenário que decidirá por 1/3 dos presentes.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

TÍTULO XI – DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 165. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

§ 1º - o referido requerimento será submetido ao plenário que decidirá por 2/3 dos presentes.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado, estabelecendo dia e hora para o comparecimento.

Art. 166. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária ou Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de (15) quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos, dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de 5 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

§ 7º. Concluído o processo da convocação, deverá ser feito um sumário para registro de todos os atos e das decisões dos processos convocatórios.

Art. 167 – Quando convocado, o Prefeito ou pessoas que exerçam cargos e funções públicas no Município, comparecerão às sessões para prestar informações que lhe forem solicitados (**Art. 14, 1º, da L.O.M.**).

Art. 168 – Cabe ao prefeito, se assim o desejar, expor pessoalmente assunto de interesse público. A Câmara o receberá em sessão designada com antecedência.

TÍTULO XII – DA POLÍTICA INTERNA

Art.169 – Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será procedido normalmente por funcionários, cabendo ao Presidente requerer a força pública, se necessário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 170 – É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- a) compareça decentemente trajado, sendo proibido uso de camiseta, bermuda, camisas de time, roupas decotas, roupas curtas e quaisquer trajes impróprios para comparecer ao recinto;
- b) não porte qualquer tipo de arma;
- c) comporte-se em silêncio;
- d) não interfira nos trabalhos;
- e) mantenha o respeito aos Vereadores;
- f) cumpra as decisões da Mesa Diretora;
- g) não interpele os Vereadores.

§ 1º - em caso de inobservância desses deveres, os assistentes serão obrigados a se ausentarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Caso ocorra qualquer infração, de caráter penal, no recinto da Câmara, o Presidente determinará a prisão em flagrante e entregará o infrator à autoridade competente.

TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 172 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 173 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

HOMENAGEM PÓSTUMA

JOSÉ MILTON CALIXTO FARIAS

A Passagem de José Milton para vida eterna foi um momento de profunda tristeza para o povo Palmaciano. Jamais esqueceremos tudo que ele fez pelo Município e seremos eternamente gratos pela sua passagem na terra. Torcemos para que com o tempo tudo fique melhor e todos superem essa grande perda. Desejamos serenidade na aceitação. Guardaremos para sempre suas lembranças.

Antônio Ari Braga

Antônio Ferreira Bonfim

Francisco Lourenço de Oliveira

Djalma Sampaio de Andrade

Hermínio Muniz Neto

João Simplício do Nascimento

José Rebouças Macambira

Maria da Cruz Braga

Maria Mirtes Muniz Pinto

Pedro Rodrigues de Sousa

Francisco Barbosa Luz



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA – CEARÁ

MESA DIRETORA:

Daniel César Rocha Tupinambá – PRESIDENTE

Marcondes Sousa Barbosa – VICE- PRESIDENTE

Maria Elany Gomes Pontes – 1º SECRETÁRIA

Aderbal Rodrigues Correia – 2º SECRETÁRIO

VEREADORES:

Antônio Arimateia Firmino de Andrade

Francisco Adriano Lourenço dos Santos

Francisco Ernando de Oliveira

Maria Luciene de Freitas Guimarães

Maria Valdirene Bezerra Vidal